

A. I. N° - 282219.1211/14-4
AUTUADO - SONOPRESS RIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA S/A.
AUTUANTE - RUBENS MINORU HONDA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 29/07/2015

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0150-03/15

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO ESTABELECIDO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. VENDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA CONTRIBUINTES ESTABELECIDOS NA BAHIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Diligência cumprida pela Gerência de Arrecadação - GEARC, comprova que o autuado recolhera tempestivamente o imposto exigido conforme registros existentes no sistema de arrecadação da SEFAZ/BA. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 10/12/2014, formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$20.046,33, acrescido da multa de 150%, em decorrência do cometimento da falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subseqüentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado em novembro de 2009.

O autuado apresentou defesa, fls. 21 a 26, anexando aos autos cópia da GNRE quitada, assim como do extrato bancário, onde consta o débito exigido no valor de R\$20.046,33, em favor da SEFAZ/BA.

Informa inicialmente ser empresa que se dedica, entre outras atividades, à fabricação e à produção de discos compactos (CDs) e discos versáteis digitais (DVDs), bem como à venda e distribuição dos CDs e DVDs produzidos. Frisa que conta ainda com a filial acima identificada, estabelecida no Estado do Amazonas, que, de acordo com o artigo 2º, §2º, item 'III', de seu Estatuto Social, cuja cópia anexa aos autos, dedica-se à reprodução de som em qualquer suporte, cuja atividade encontra-se enquadrada no CNAE nº 18.30-01.

Esclarece que considerando a rotineira comercialização de produtos junto a clientes estabelecidos no Estado da Bahia, com o intuito de facilitar tais operações, realizou sua inscrição no cadastro estadual na condição de Contribuinte Substituto (CS), sob o n.º 079.617.518, incorrendo nas obrigações tributárias previstas no art. 337-A do RICMS-BA/99.

Registra que sempre se preocupa em estar em dia com suas obrigações fiscais, de modo que, nos termos da norma supra aludida, transmite à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia a Guia Nacional de Informação e Apuração ICMS Substituição Tributária (GIA-ST), procedendo ao recolhimento do imposto apurado no respectivo mês anterior.

Assinala que apesar de sua estrita observância às normas em comento, foi surpreendido com a lavratura do Auto de Infração em tela, que contempla a exigência de ICMS-ST referente ao período de 09/2009.

Assevera que o crédito tributário exigido por meio do Auto de Infração, ora impugnado, está extinto, seja em razão da decadência, seja por força do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, tendo em vista o seu tempestivo pagamento, razão pela qual não tem como anuir com a exigência descrita na autuação.

Diz que salta aos olhos a configuração do instituto da decadência, tendo em vista a constituição de suposto crédito tributário de ICMS, relativamente ao período de setembro de 2009, por meio de Auto de Infração formalizado apenas no mês de dezembro de 2014, o que não se deve admitir.

Destaca que no tocante aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, tal como é o caso do ICMS, dispõe o CTN, em seu art. 150, §4º cujo, teor reproduz.

Ressalta que o legislador infraconstitucional, ao editar tal dispositivo, impôs ao Fisco o direito de constituição do crédito tributário pelo prazo de cinco anos contados do fato gerador, tendo em vista que, além de declarar os montantes devidos ao Fisco, Doc. 05, os valores foram efetivamente recolhidos, Doc. 06, impedindo que este seja constituído após este período.

Sustenta mesmo que se partindo da data em que o Auto de Infração foi formalizado em 10/12/2014, desconsiderando-se a sua ciência formal, não há dúvidas de que a cobrança encontra-se nitidamente fulminada pelo instituto da decadência, considerando-se que, em respeito ao período do fato gerador da cobrança, a fiscalização tinha até o mês de setembro de 2014 para o lançamento de eventuais diferenças.

Diz ser nítido que a pretensão fazendária se encontra decaída, acarretando, assim, a extinção do crédito tributário por força do quanto determinado pelo art. 156, inciso V, do CTN.

Menciona como já consignado que se encontra devidamente inscrito no cadastro estadual do Estado da Bahia na condição de Contribuinte Substituto - CS, apurou o ICMS-ST, relativo ao período de setembro de 2009, por meio de GIA-ST, Doc. 05, no valor de R\$20.046,33, exatamente o montante exigido pela autuação. Prossegue explicando que com a declaração desse montante ao Fisco, prontamente realizou o recolhimento a título de ICMS-ST, conforme se verifica da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, sob o código de receita 10004-8, Doc. 06, no exato valor de R\$20.046,33.

Frisa que o procedimento adotado se deu nos termos do quanto determinado no art. 337-A do RICMS-BA/97, que prevê a hipótese de apuração e recolhimento de ICMS-ST por parte dos contribuintes inscritos no cadastro do Estado da Bahia.

Esclarece que recolheu tempestivamente o ICMS-ST objeto da autuação, e que não subsistem dúvidas de que a exigência não merece prevalecer, eis que extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, inciso I, do CTN.

Assinala que, tendo em vista que o valor cobrado a título de ICMS-ST, relativo ao período de sua exigência, encontrar-se tempestivamente recolhido, Doc. 06, resta evidenciada a integral extinção do crédito tributário nos termos do inciso I do art. 156 do CTN, devendo ser determinado o cancelamento do presente Auto de Infração.

Conclui requerendo que seja julgada procedente a presente impugnação, cancelando-se integralmente o lançamento efetuado, eis que insubstancial e improcedente, notadamente em razão da extinção do crédito tributário pelo seu pagamento tempestivo e integral.

O autuante presta informação fiscal, fls. 88 e 89, consignando que o autuado alega ter efetuado o pagamento dentro do prazo previsto, anexando cópia de GNRE, bem como cópia do extrato bancário comprovando o pagamento do imposto devido, porém, por não constar nos sistemas da SEFAZ o pagamento do imposto, conforme se observa à fl. 13 dos autos, sugere o envio do PAF à GEARC para verificação do ocorrido e comprovação do alegado.

Conclui mantendo o Auto de Infração.

Em pauta suplementar esta 3ª Junta, converteu os autos em diligência à Gerência de Arrecadação da SEFAZ/BA - GEARC para que seja informado nos autos se consta no sistema de arrecadação o pagamento da GNRE acostada à fl. 84.

O resultado da diligência foi apensado às fls. 96 a 99, informando que a referida GNRE foi paga em 09/10/2009 e apropriada em 07/04/2015.

VOTO

A acusação fiscal é de que o autuado deixou de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, no valor de R\$20.046,33, referente ao período de ocorrência de setembro de 2009.

Alegou o autuado que efetuou o pagamento, trazendo aos autos cópia da guia de recolhimento - GNRE - assim como do extrato bancário onde consta o débito no valor de R\$20.046,33, em favor da SEFAZ/BA, fl. 84.

O autuante contestou a alegação defensiva. Afirmou que não consta nos sistemas da SEFAZ o pagamento do imposto, conforme se observa à fl. 08 dos autos. Sugeriu o envio do PAF à GEARC para verificação do ocorrido e comprovação do alegado.

Mediante diligência solicitada por esta 3^a JJF, fl. 93, a Gerência de Arrecadação da SEFAZ/BA - GEARC, informou constar no sistema de arrecadação da SEFAZ, fls. 97 a 99, que a GNRE no valor de R\$20.046,33, apresentada pelo autuado, cuja cópia encontra-se apensada à fl. 84, foi paga em 09/10/2009 e apropriada em 07/04/2015.

Assim, resta comprovado nos autos que o autuado, de fato, efetuara o recolhimento tempestivo do ICMS-ST correspondente ao período de setembro de 2009, conforme alegado.

Logo, resta indubidoso nos autos que o valor exigido na autuação em exame foi recolhido tempestivamente pelo autuado, conforme consta no sistema SIGAT da SEFAZ, descabendo, desse modo, a exigência fiscal.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 282219.1211/14-4, lavrado contra SONOPRESS RIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA S/A.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2015.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA